**PROCESSO** **n º** 2000 – 020784/2014

**INTERESSADO:** UNIDADE MISTA EMERGENCIA DR ANTENOR SERPA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 – 020784/2014, em 01 (um) volume, com 38 (trinta e oito),que versa sobre o pagamento de tonner para impressora Brother DCP-7065DN, para atender as necessidades de abastecimentos das unidades hospitalares e pré-hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **A. B. DE MELO-ME (CNPJ Nº 11.687.395/0001-39)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.900,00 (Sete mil e novecentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.38), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1–SOLICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA -** Constata-se solicitação (fls. 02) e termo de referência (fls.03).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se as fls.13/15, as cotações de preços, quais sejam:

a) A.B. DE MELO-ME (CNPJ Nº 11.687.395/0001-69);

b) M.F. LOPES DA SILVA (CNPJ Nº 13.163.596/0001-92 );

c) PAPEL DOURADO PAPELARIA LTDA – ME (CNP Nº 06.181.751/0001-38 ).

No processo, observa-se que foi sagrada vencedora a Empresa **A.B. DE MELO-ME (CNPJ Nº 11.687.395/0001-69 )**, fls. 14.

**3–FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **A.B. DE MELO-ME (CNPJ Nº 11.687.395/0001-69)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 15/16).

**4 – PAGAMENTO POR OBs -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **A.B. DE MELO-ME (CNPJ Nº 11.687.395/0001-69),** recebeu do Estado de Alagoas, através da SESAU,:

* No exercício de **2014**, o montante de **R$ 91.890,30**, distribuídos em 19 ordens bancárias, em que todas possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.
* No exercício de **2015**, o montante de **R$ 80.339,34**, distribuídos em 15 ordens bancárias, em que todas possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.
* No exercício de **2016**, o montante de **R$ 23.990,10**, distribuídos em 04 ordens bancárias, possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.
* Do dia 01/01/17 até 17/10/2017, não foi detectado pagamento a empresa citada.

**5 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que **não** consta AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada na despesa, do exercício 2014, fl. 19.

**7 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE18876**), fls. 20,  ***possui assinatura de ordenador de despesa,*** consta nos autos as assinaturas de Julia M.F.Tenório Levino - Secretaria Adjunta, Pedro Alberto Bello de Lima – Coordenador Especial CEPOFO e Izolda Novais de Melo Duarte – Coordenadora Setorial de Gestão Financeira.

Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**8 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – Às fls.24/25, apresenta-se o DANFE nº 000.000.149, de 15/01/2015, da Empresa **A.B. DE MELO-ME (CNPJ Nº 11.687.395/0001-69)** , ATESTADA, pelo Aron Cavalcante Corado – Gestor de Almoxarifado.

**9 – RELATÓRIO DE RESTOS A PAGAR** – Às fls. 31, verifica-se Relatório de Restos a Pagar – NÃO PROCESSADOS, extraído pelo SIAFEM, emitido em 27/03/2017, contendo o registro do Empenho (**2014NE18876**), no valor de R$ 7.900,00.

**10 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 34, verifica-se Despacho - SETCON, datado de 19/07/2017, de lavra da Assessoras Técnicas Maria do Carmo e Fernanda Caroline Almeida Freitas, onde informam a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**11 – CONTROLADORIA INTERNA DA SESAU –** Às fls. 35, constata-se no seu Parecer, datado de 22/06/2017, da lavra do Jorge Filho, Controlador Interno, salientando que :

**Foi constatado conforme inspeção *in loco* que o material de consumo constante na nota fiscal de nº 149 as fls. 24/25, foi entregue no Almoxarifado Central da SESAU, conforme depoimento anexo as fls. 36, segundo afirmação do assistente administrativo Sr. Arnon Cavalcante Corado.**

**12 – ASSESSORIA ESPECIAL –** Às fls. 37/37-v, no seu Despacho S/N, datado de 15/09/2017, da lavra de Nathália Cristhine Costa Paes - Assessor Especial e Karina Araújo Lima Leite Ribeiro - Coordenadora da Assessoria Especial , e ciente de acordo o Carlos Christian R. Teixeira - Secretario de Estado da Saúde. Nos termos do Despacho , destaca-se:

**Encaminhados os autos ao Setor de Contratos, este noticia a inexistência de contrato com a empresa supramencionada fl. 34.**

**Por fim, o mesmo foi remetido à Controladoria Interna da SESAU, a qual informou que foi constatado conforme inspeção in loco que o material de consumo constante na nota fiscal foi entregue no Almoxarifado Central da SESAU, sendo a referida informação corroborada através de depoimento anexo à fl.36.**

**Diante do caso concreto, vislumbra-se ser o caso de adimplemento de forma indenizatória, pois houve a efetiva pretação do serviço em favor da administração pública, ainda que sem cobertura contratual.**

**13 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – que seja apurada a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas **nos itens** **I a IV,** ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **A.B. DE MELO-ME (CNPJ Nº 11.687.395/0001-69 ), no valor de R$7.900,00 (Sete mil e novecentos e reais).**

Maceió-AL, 17 de outubro de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**